



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461761 - MG
(2023/0306151-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA GRACA
AGRAVANTE : FERNANDO GRACA ARQUITETURA S/C LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : JULIANO DE NORONHA GRACA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
FABRICIO LEITE SOARES - MG166500
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de embargos à execução.
2. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva.
3. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores mediante provocação dos embargantes devedores e, não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461761 - MG
(2023/0306151-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA GRACA
AGRAVANTE : FERNANDO GRACA ARQUITETURA S/C LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : JULIANO DE NORONHA GRACA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
FABRICIO LEITE SOARES - MG166500
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de embargos à execução.
2. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva.
3. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores mediante provocação dos embargantes devedores e, não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FERNANDO DE OLIVEIRA GRACA, FERNANDO GRACA ARQUITETURA S/C LTDA e JULIANO DE NORONHA GRACA, contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para

conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de embargos à execução opostos por FERNANDO DE OLIVEIRA GRACA, FERNANDO GRACA ARQUITETURA S/C LTDA e JULIANO DE NORONHA GRACA em face de BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por FERNANDO DE OLIVEIRA GRACA, FERNANDO GRACA ARQUITETURA S/C LTDA e JULIANO DE NORONHA GRACA, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITAR – NULIDADE DA EXECUÇÃO – APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES – DESNECESSIDADE – NULIDADE DA FIANÇA – AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA – ILEGITIMIDADE DO FIADOR – DEMORA NA CITAÇÃO DO FIADOR – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA.

- Não configura cerceamento de defesa o indeferimento das provas consideradas inúteis ou protelatórias pelo juiz.

- Tratando-se a execução de termo de confissão de dívida, novando débito anterior, não há razão para se exigir do credor a apresentação dos contratos anteriores ao instrumento ora executado.

- Consoante jurisprudência do Col. STJ, somente é possível a arguição da nulidade da fiança por ausência de outorga uxória pelo cônjuge prejudicado, ou seja, por aquele o qual não anuiu à prestação da fiança, não possuindo o fiador (cônjuge que anuiu o contrato) legitimidade para tanto.

- A interrupção da prescrição produzida contra o devedor principal prejudica o fiador, nos termos do art. 204, § 3º, do Código Civil." (fl. 409, e-STJ).

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 580, 586 e 618, I, do CPC/1973, e 783, 786 e 803, I, do CPC/2015, sustentando, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo ante a falta de apresentação dos contratos anteriores objetos de renegociação (confissão de dívida), tornando o título imprestável a aparelhar ação executiva, levando-a à extinção.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 568/STJ no que se refere ao entendimento de que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não

retira a sua força executiva.

Agravo interno: os agravantes alegam que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “a não juntada dos contratos anteriores à confissão de dívida ocasiona a extinção do processo executivo” (fl. 529, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568/STJ

Da renovada análise dos autos, reitero o assentado de que o TJ/MG, ao concluir pela exequibilidade do título que consubstancia a execução, aplicou corretamente a jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores (AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, 4ª Turma, DJe de 4/10/2021; e AgInt no AREsp n. 160.769/SC, 3ª Turma, DJe de 23/8/2016).

Logo, o recurso especial não merece provimento, com base na Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no

agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.461.761 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0306151-3

Número de Origem:

10000222324576003 20935863120128130024

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA GRACA

AGRAVANTE : FERNANDO GRACA ARQUITETURA S/C LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : JULIANO DE NORONHA GRACA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA GRACA

AGRAVANTE : FERNANDO GRACA ARQUITETURA S/C LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : JULIANO DE NORONHA GRACA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024